



RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 036/2018

OBJETO: HABILITAÇÃO DA EMPRESA SISTEMA INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA COMO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.399686/2018-50

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: JURISPRUDÊNCIA, COM BASE NO PROCESSO Nº 50500.214574/2015-95 (NOTA Nº 04113/2016/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO Nº 9552/2016/PF-ANTT/PGF/AGU)

PROPOSIÇÃO DWE: POR AUTORIZAR.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Análise do Processo nº 50500.399686/2018-50, que trata do pedido de habilitação da empresa **SISTEMA INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **85.135.606/0001-97**, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete/Aprovação de Meio Eletrônico de Pagamento de Frete, nos termos da Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011, conforme documentação autuada às fls. 02/153.

II – DOS FATOS

Em 19.3.2018, a Requerente protocolou junto a esta Agência solicitação para que fosse habilitada como Instituição Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, conforme requisitos solicitados pela Agência.

A matéria é disciplinada pela Resolução nº 3.658/2011, que trata do pagamento do frete referente à prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, previsto no Art. 5º-A da Lei nº 11.442/07, e estabelece as condições de habilitação de Instituições Pagamento Eletrônico de Frete em seus artigos 14 e seguintes.

Com base na Resolução nº 3.658/2011 a Nota Técnica nº 12/ GERET (fls. 166/169), apontou pendências nas informações apresentadas pela empresa, notificando a interessada para complementar a documentação no prazo de 30 dias, conforme mensagem eletrônica de fl. 170.

Em atendimento à GERET, a empresa SISTEMA INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA encaminhou protocolos, com documentos anexados, visando atender a complementação solicitada pela Agência (fls. 204/347).

Os documentos complementares foram objeto de análise por meio da Nota Técnica GERET/SUROC Nº 32 de fls. 373/379, que concluiu que toda a documentação apresentada estava regular e em conformidade com o previsto na Resolução ANTT nº 3.658.

Por se tratar de matéria similar, a GERET/SUROC autuou às fls. 355/357a Nota nº 04113/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, que analisou a solicitação de habilitação feita pela empresa VALECON Administradora de Cartões e Convênios LTDA como administradores de meio de meio de pagamento de frete. Na Nota, a PF-ANTT assim se manifesta:

“Portanto, diante da não configuração, s.m.j., de hipótese que enseje manifestação jurídica desta procuradoria, seja de forma mandatária, seja recomendada, deixamos de nos manifestar sobre a matéria tratada nos autos.”

Diante disso, devolvam-se os autos ao Gabinete da Diretoria, para que prossiga com o andamento do processo, ressalvada a existência de dúvida jurídica específica, cf. exposto no item 4 acima.”

Em complementação a SUROC autuou também o Despacho nº 9552/2016/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU (fls. 358/359), que ratifica concordância com o teor da Nota nº 04113/2016/PF-ANTT/PGF/AGU e ainda ressalta que:

“.....diversos casos de habilitação de empresa administradora de meios de pagamento eletrônico de frete têm sido submetidos analisados por esta procuradoria.....”

“.....basta uma breve leitura das manifestações pretéritas deste órgão jurídico para perceber que elas se limitam quase que exclusivamente a fazer remissão à avaliação técnica.....”

“.....cabe sugerir que processos da mesma natureza sejam remetidos à análise jurídica somente se houver alguma dúvida que gere insegurança para a Agência.”

De modo a dirimir dúvida suscitada no curso da leitura da instrução processual, em despacho de fl. 383, esta DWE diligenciou junto à SUROC acerca da “aparente disparidade de prazos, conforme estipulado na mensagem eletrônica de fl. 170 e documentação autuada às fls. 171/347.

Em atenção à diligência feita pela DWE, em Despacho de fl. 384 a GERET/SUROC esclarece que “deferiu prorrogação de prazo para entrega da documentação complementar até 30/06/2018, ante pedido de dilação formulado pela requerente. ”, autuando cópia das mensagens eletrônicas dessas tratativas às fls. 385/388.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, onde se ressalta a conformidade do feito com a Resolução nº. 3.658/2011, VOTO por aprovar a habilitação da

sociedade empresária **SISTEMA INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA** como
Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete.

Brasília, 1º de agosto de 2018



WEBER CILONI
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 1º de agosto de 2018.



Paulo Improta
Mat. 2354473
Especialista em Regulação
DWE